



Parecer Jurídico 250/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 030/2020

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "contração de empresa especializada para ministrar cursos aos profissionais integrantes da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal".

REQUISITANTE: Secretaria de Assistência Social.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pelo Senhor Secretário de Assistência Social em data de 12 de outubro de 2020, com despacho autorizador na mesma data, encaminhando ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 26 de outubro de 2020, que há dotação orçamentária para contratação, e também na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos específicos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética-profissional e não tenha fins lucrativos pode-se dispensar a licitação. Fazendo-se necessário previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE INTERNO
15 35

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos específicos.

Conclusão

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Em parecer preliminar este Departamento Jurídico solicitou que o órgão requisitante justificasse se a entidade que se pretende contratar tem em seu portfólio competência para ministrar os cursos de aperfeiçoamento, ora objeto do presente procedimento de dispensa de licitação. Também, foi recomendado que se juntasse ao feito os currículos dos profissionais que ministrarão referidos cursos.

Compulsando o presente feito, denota-se que as solicitações foram cumpridas, isto é, foram anexados documentos que atestam a capacidade técnica do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) para ministrar cursos de caráter pedagógico.

Vislumbra-se, ainda, que foram juntados os *currículos lattes* dos profissionais que ministrarão os cursos.

Pois bem, vê-se no caso em destaque que o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) é uma instituição de inquestionável reputação ética-profissional e não possui fins lucrativos. Ademais os cursos serão destinados ao aperfeiçoamento dos profissionais integrantes da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal.

Desta forma, diante da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadrar-se na prerrogativa da norma do **art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

10




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 05 de novembro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546